



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000122/2021

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 14/07/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Dispõe sobre a obrigatoriedade do cidadão, residente ou não na cidade de Juiz de Fora, de socorrer os animais domésticos e silvestres quando forem atropelados nas vias públicas.

§1º. Esta norma se aplica aos:

I - motoristas;

II - motociclistas;

III - ciclistas.

§2º A obrigatoriedade de prestação de socorro se estende aos animais atropelados em qualquer via pública do Município, compreendendo as pistas, calçadas, acostamentos e canteiro central.

Art. 2º. O Poder Executivo disponibilizará todos os meios que sejam de fácil acesso à população, com o objetivo de facilitar a possibilidade de denúncias.

Art. 3º. Aquele que testemunhar o atropelamento deverá se dirigir à Delegacia de Polícia para fazer o Boletim de Ocorrência, a fim de que a autoridade policial possa lavrar termo circunstanciado com a narrativa mais detalhada do fato registrado, com a indicação do autor do fato e do rol de testemunhas da ocorrência do crime contra a fauna.

Art. 4º. O disposto nesta Lei não exclui, ao infrator, a aplicação de sanções civis e penais decorrentes de outros diplomas legais que regulamentam os maus tratos no ordenamento jurídico brasileiro, como as previstas no artigo 32 da Lei Federal nº. 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º. O não cumprimento desta Lei acarretará multa ao motorista, motociclista ou ciclista infrator que for flagrado ou denunciado por atropelar e não prestar socorro ao animal.

§1º. A multa prevista nesta lei é de 20 (vinte) UFM, elevada em dobro em caso de reincidência.

§2º. A multa prevista no parágrafo anterior será reajustada anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Município (UFM), e no caso de extinção deste índice a correção será realizada por



outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º O valor arrecadado com multas, deverá ser repassado às instituições protetoras de animais cadastradas no Município, entidades e projetos voltados para o bem-estar animal.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário a sua aplicação, no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação e estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 14 de julho de 2021.

Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco Protetora - PSC

